

PROCESSO CEE Nº 0632/81

INTERESSADO: FACULDADE DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS DE ARARAS

ASSUNTO : Pedido de reconsideração do Parecer CEE nº 406/81, referente ao não aproveitamento do concurso vestibular realizado noutra curso

RELATOR : Cons. Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 0695/81 - CTG - APROVADO EM 29/04/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Faculdade de Ciências Biológicas de Araras realizou dois concursos vestibulares para o preenchimento, em 1980, das vagas na série inicial dos cursos ministrados.

O primeiro em convênio com a FUVEST e o segundo por ela própria.

O segundo concurso vestibular objetivou suprir vagas resultantes do primeiro.

Entretanto, as vagas não foram integralmente preenchidas.

A Fundação Regional do Ensino Superior em Araras, além daquela Faculdade, mantém a Faculdade de Enfermagem e Obstetrícia. O seu concurso vestibular de 1980 foi realizado por ela mesma, em época especial, em virtude de ser instituição de ensino nova e recente o decreto federal que lhe aprovou a autorização de funcionamento.

Sem audiência do Conselho Estadual de Educação, a Faculdade de Ciências Biológicas de Araras aproveitou, em 1980, o concurso vestibular da Faculdade de Enfermagem e Obstetrícia de Araras para preencher vagas no curso de Biologia, licenciatura, após o início do ano letivo. Matriculou, no 1º ano "B", seis candidatos do concurso vestibular da Faculdade de Enfermagem e Obstetrícia (que não conseguiram classificação para fins de matrícula) e sete outros no 1º ano "C".

Ao deliberar sobre o relatório do concurso vestibular da Faculdade de Ciências de Araras, o Parecer CEE nº 406/81 determinou fossem cassadas as matrículas daqueles treze alunos.

Requeru a Faculdade a reconsideração do Parecer CEE nº 406/81, na parte que concerne às cassações.

Declarou que não agiu com má fé.

Ligada à FUVEST, até 1980, mediante convênio, conhecia ela a orientação da Fundação, quanto à oferta de vagas em outras instituições de ensino, a vestibulandos, que, tendo participado da 2ª. fase do concurso vestibular, não tivessem conseguido matrícula em suas opções. Juntou edital de 19 de fevereiro, publicado em a "Fôlha de São Paulo", a respeito do assunto.

Pondera que, embora distintos, os concursos vestibulares em uma e noutra Faculdade, versaram sobre matéria da mesma área de conhecimentos e para cursos afins.

Esclarece que, dos treze alunos, permanecem apenas cinco, cujos nomes figuram à fl.4. Deles, um cursa o 2º ano de licenciatura, no período diurno, e quatro a mesma licenciatura no turno da noite (fl.4).

Pede a reconsideração, também, sob a alegação de que os candidatos, aproveitados sem subterfúgios, não têm culpa ignorância dela, a Faculdade (fl.2).

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Afora a hipótese de concursos vestibulares unificados, mediante convênio, a que se refere o art. 4º do Decreto Lei nº 464, de 1969, e conforme disposição expressa a respeito da matrícula em outras opções, ou outros estabelecimentos convenientes, a orientação dos Conselhos Federal e Estadual de Educação é no sentido de que é vedada a matrícula de vestibulando com o aproveitamento de concurso vestibular realizado em outra instituição de ensino.

Destacam-se, no Colegiado Federal, os Pareceres CFE nºs. 1215/77 e 800/78, enquanto, neste Conselho, cita-se o Parecer CEE nº 948/79, dos quais a Assistência Técnica juntou cópias xerográficas (fls. 6, 23 e 25).

Por definição legal, o concurso vestibular é meramente classificatório, anota o Parecer CFE nº 1215/77; não leva à aprovação ou habilitação de seus candidatos, mas sim ao seu ordenamento tendo em vista o número de vagas oferecidas pela instituição de ensino.

Na bem elaborada instrução do processo, esclarece a Assistência Técnica que a regulamentação do concurso vestibular na Fa-

culdade de Enfermagem e Obstetrícia e na Faculdade de Ciências Biológicas de Araras foi aprovada, respectivamente, pelos Pareceres CEE nºs. 1561/79 e 910/80. E, em ambos, está declarada que a validade do concurso vestibular será circunscrita à Faculdade (fl.13).

Esclareça-se que o Parecer CEE nº 910/80 foi aprovado em data de 04 de junho de 1980, isto é, posteriormente à realização do concurso vestibular (fl.5).

Todavia, é o mesmo o Diretor de uma e outra Faculdade.

Ademais, os candidatos do concurso vestibular de Enfermagem e Obstetrícia foram matriculados, após o início das aulas de licenciatura em Biologia. Por esse motivo, a Faculdade deu-lhes aulas, em horário especial, visando sua adaptação ao curso já iniciado. Isto consta de declaração, existente nos autos do Processo CEE nº 1273/80, referente no relatório dos concursos vestibulares de 1980, e transcrita no Parecer CEE nº 406/81, que lhe diz respeito.

A orientação do Conselho precisa ser mantida, exceção da hipótese do art. 4º do Decreto Lei 464, de 1979.

No caso, as matrículas dos alunos: 1) - Sônia Maria Lima de Oliveira; 2) - Elisabeth Maria Salomé; 3) - Fátima Catarina Milani; 4) - Ivone de Carlo Zorel Conte e 5) - Izidoro Fernando Carlos Bassanesi resultam de erro praticado pela Faculdade na aplicação de normas do Conselho Estadual de Educação.

O erro é substancial. Em consequência, as matrículas são passíveis de anulação. Por conseguinte, foram anuladas através do Parecer CEE nº 406/81.

Não resulta efeito, a invocação do exemplo da FUVEST; os seus concursos vestibulares observam outras normas.

II - CONCLUSÃO

Nega-se provimento ao pedido de reconsideração da Faculdade de Ciências Biológicas de Araras, com referência ao Parecer CEE nº 406/81. Se, aprovados em novo concurso vestibular, os interessados poderão requerer aproveitamento de estudos.

Advirta-se a Faculdade pela irregularidade cometida.

São Paulo, 31 de março de 1981

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator. Os Cons. Armando Octávio Ramos e Tharcísio Dany de Souza Santos foram votos vencidos quanto à segunda parte da conclusão.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, ~~Ararib~~ Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Eurípedes Malavolta, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo e Tharcísio Dany de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 09/04/81

a) Cons. Paulo Gomes Romeo - Vice-Presidente em Exercício

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de abril de 1981

a) Cons^a. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente